



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INGESTÃO DE MEDICAMENTO (LIPOBAY). DORES FÍSICAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**

**1. Tratando-se de relação entre consumidor e fornecedor, o caso se submete ao Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade pelo fato do produto (art. 12).**

**2. Caso concreto em que os elementos de convicção disponíveis – notadamente o laudo pericial – não evidenciam pelo menos um dos requisitos legais necessários à responsabilização do demandado, já que ausente nexo causal entre o medicamento questionado e as dores musculares reclamadas pela autora.**

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038957817

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CLARISSE CARATTI REBELATTO

APELANTE

BAYER S A

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 30 de março de 2011.



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI BERNARDI,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLARISSE CARATTI REBELATTO, nos autos de ação de indenização por danos morais que ajuizou em face de BAYER S/A, visando reformar sentença que julgou a demanda improcedente.

Adoto, de saída, relatório constante da sentença:

**CLARISSE CARATTI REBELATTO** ajuizou, sob o pálio da gratuidade processual, a presente ação ordinária em desfavor de **BAYER S. A.**, ambas qualificadas nos autos.

A autora narrou ter iniciado tratamento para controlar o colesterol em 04/09/2000, fazendo uso do medicamento Lipobay, Cerivastatina 0,4, na dose diária de um comprimido. Referiu que a ingestão do medicamento lhe causou problema de saúde não informado na bula. Aduziu que, em meados de 2001, a empresa requerida retirou a medicação do mercado através de dois discretos comunicados. Afirmou ter sido acometida de problema de degeneração muscular após iniciar o tratamento com o Lipobay, sentido fortes dores nas costas, posteriormente, nas pernas, braços e abdômen. Mencionou os comunicados sobre os efeitos colaterais do medicamento afirmando que seus problemas de saúde decorrem do tratamento com o Lipobay. Saliu ter sido tratada por especialista que sugeriu, inclusive, intervenção cirúrgica. Defendeu estar corroborado o dever de indenizar ante os danos morais suportados. Colacionou entendimento jurisprudencial e doutrinário a fim de embasar as suas teses. Por fim, requereu a procedência do pedido visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Pugnou pela concessão do benefício da gratuidade processual e acostou documentos (fls. 02/29).

A Assistência Judiciária Gratuita foi concedida à fl. 30.

Em sede de contestação, a requerida prestou esclarecimentos acerca da estatina, substância utilizada pela indústria farmacêutica para controle do colesterol. Saliu que o



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

*medicamento Lipobay foi aprovado pela ANVISA, observando os requisitos de segurança e qualidade. Garantiu que os efeitos colaterais do Lipobay são, basicamente, os mesmos das demais estatinas. Esclareceu que a retirada do medicamento do mercado foi motivada pelo significativo relato de seu uso associado com genfibrozila, por risco de rabdomiólise com insuficiência renal aguda. Frisou não haver qualquer relação entre as reações adversas que autora afirmou ter suportado com as causas de retirada do medicamento do mercado. Arguiu, em preliminar, inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários a caracterização do dever de indenizar. Garantiu não haver nexos causal entre o problema físico da autora e o uso do Lipobay. Teceu considerações acerca do diagnóstico clínico da autora. Insurgiu-se contra alegação de estar corroborado dano moral indenizável. Salientou ter cumprido o dever de informar. Ao cabo, postulou pelo acolhimento da prefacial suscitada ou, assim não entendendo o juízo, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/146).*

*A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da exordial e repelindo as teses defensivas (fls. 148/162).*

*Após manifestação das partes, foi designada audiência de conciliação, não restando exitosa a tentativa (fl. 189).*

*Determinada a expedição de ofícios, com as respostas (fls. 238/239, 243/244, 259, 261, 263, 286, 289/291 e 307), foi oportunizada a manifestação das partes.*

*Deferida a realização de perícia, as partes apresentaram quesitos (fls. 199/207, 268/269, 212/213, 288 e 319), sendo acostado laudo às fls. 336/338.*

*Dada vista às partes (fls. 345/362).*

*Complementado o laudo pericial (fl. 373), foi oportunizada a manifestação das partes (fls. 377 e 378/397).*

*A requerida postulou pela declaração de nulidade do laudo pericial. O pedido foi acolhido, sendo determinada a realização de nova perícia (fls. 398/399).*

*O laudo pericial foi acostado às fls. 426/465, sendo oportunizada a manifestação das partes (fls. 469 e 471/496).*

*Sobre a impugnação veiculada pela autora, pronunciou-se o perito (fl. 498).*

*Dada vista às partes.*

*Encerrada a instrução, apenas a parte ré apresentou memoriais às fls. 519/555,*

Sobreveio sentença com dispositivo nos seguintes termos:



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

*'Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **CLARISSE CARATTI REBELATTO** na presente ação ordinária em desfavor de **BAYER S. A.***

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração o trabalho desenvolvido, tempo de duração da demanda e sua natureza, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*Exigibilidade suspensa perante a parte autora que goza do benefício da gratuidade processual.*

Inconformada, a autora apelou.

Em suas razões recursais, alegou que restou configurado o nexo causal entre o ato ilícito da apelada e os danos sofridos pela recorrente. Disse que ficou comprovado o fato do medicamento ser prejudicial à saúde de seus usuários, tendo em vista a retirada do medicamento do mercado e a confissão da apelada de que o Lipobay traz sérias reações adversas a quem o utiliza. Ressaltou que quase foi operada da coluna em decorrência de reação do medicamento. Destacou que a apelada sabia dos riscos do medicamento desde 1997, quando haviam sido detectadas diversas mortes em razão de sua utilização, e, mesmo assim, lançou-o no mercado nacional em 1999, apenas retirando-o em 2001. Revelou que após parar de ingerir o Lipobay, quando de sua retirada do mercado, a apelante não apresentou mais os problemas de saúde que vinham lhe acometendo. Assim, pediu provimento para que a sentença seja reformada.

A apelada ofereceu contrarrazões, refutando as alegações da recorrente e pugnando pela confirmação da sentença.

Vieram conclusos.

É o relatório.

**VOTOS**



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)**

Ilustres Colegas.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora postula a compensação dos danos morais sofridos em função de efeitos colaterais (dores musculares) provocado pelo medicamento fabricado pela ré.

Antes, consigno que a relação estabelecida entre as partes se submete à regulamentação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a caracterização das partes litigantes como consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º), de forma que a responsabilidade pelo fato do produto encontra-se especificamente regulamentada no artigo 12 do mencionado diploma.

Trata-se, pois de responsabilidade objetiva do fornecedor, prescindindo, portanto, de demonstração da conduta culposa.

Contudo, o que não se afasta é a necessária demonstração dos demais requisitos legais para a responsabilização civil: ato ilícito, nexo causal e dano. Não obstante não vislumbre perfeita demonstração de nenhum dos requisitos legais, restrinjo a análise àquele cuja ausência é mais evidente. Refiro-me ao nexo causal, que foi categoricamente afastado pela perícia, o que também é corroborado pelas circunstâncias fáticas enfrentadas pela autora à época dos sintomas reclamados.

Pois bem.

Antes, cabe breve apanhado do histórico médico da autora, que também compõe meu convencimento. A perícia médica das folhas 426-435 bem relata, reconstituindo ter a autora sido operada por hérnia de disco em 1993. Passou 5 a 6 anos sem dores. Em consulta cardiológica ocorrida em 2000, foi diagnosticada elevação de colesterol, sendo receitado o medicamento objeto do litígio: *Lipobay*. Três meses após, retornou ao cardiologista para controle, não se recordando de sintoma doloroso. Porém,



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

após esta consulta, passou a sentir desconforto físico nos membros superiores e inferiores, cuja causa não foi identificada. Parou de tomar o medicamento *Lipobay* quando viu comunicado do laboratório demandado de retirada do medicamento do mercado, em agosto de 2001 (fls. 21 e 22).

Acrescento, ainda, o relatório do cardiologista Renato Vaz (fl. 193), que especifica primeira consulta em 07/07/2000, ocasião em que foi receitado *Lipobay*. Também relata nenhuma reclamação do medicamento receitado na consulta de 04/09/2000; mencionando reclamação de dores lombares na consulta de 23/05/2001.

Do histórico médico se infere as condições da saúde física da autora, não se podendo afastar, peremptoriamente, que as reclamadas dores teriam partido do próprio tratamento à hérnia discal e demais limitações físicas e posturais.

Passo agora a analisar a perícia, que, como já dito, afastou de forma categórica onexo de causa e efeito entre o medicamento e as reclamadas dores sofridas no ano de 2001.

Antes, refiro que foram duas as perícias realizadas. A primeira (fls. 336-338, complementada à folha 373) foi considerada insuficiente pelo Juízo de origem (fls. 398-399), implicando realização daquela das folhas 426-435, que assim concluiu:

*“Suspendeu a ingestão de Lipobay ao ouvir no noticiário da televisão de que havia sido proibida a sua comercialização no Brasil. No contato telefônico que fez no dia 29/08/2001 com seu médico cardiologista, quando lhe informou que não estava mais tomando a medicação, queixou-se de dores de cabeça e solicitou que recebesse o seu advogado porque pretendia acionar a indústria farmacêutica.*

*Três meses antes, em maio de 2001, na revisão que fez com o cardiologista, informou que estava bem, mas que iria consultar com um neurocirurgião devido as dores na coluna*



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

*lombar e para uma reavaliação da patologia (hérnia de disco) de que padecia e que a obrigou a submeter-se a uma cirurgia em 1993.*

*(...)*

*O exame físico da Autora realizado em 17 de abril de 2009 não evidenciou distúrbios ou seqüelas musculares tanto em membros superiores como inferiores. As restrições de movimento do segmento lombar são inerentes à cirurgia de hérnia de disco realizada em 1993 e o pela idade da pericianda.*

*(...)*

*Concluimos, face aos dados e às pesquisas realizadas através de bibliografia capturada pela internet e anexada ao presente Laudo Pericial, pela inexistência de alterações ou sequelas neuromusculares na autora no momento do exame pericial, realização em 17 de abril de 2009, das 14 h às 14:45h, e que tenham sido resultantes do uso do medicamento cerivastatina, no período de julho de 2000 a agosto de 2001. A condição rabdomiólise não foi comprovada à época pelos médicos que a investigaram, inexistindo documentos que corroborem as informações e queixas da autora.”*

A conclusão, como não poderia deixar de ser, reflete as respostas aos quesitos, que também afastam o nexa causal. Destaco alguns deles.

Primeiramente, o perito esclarece que dor muscular ou fraqueza é efeito comum em medicamentos semelhantes:

*‘4.12. Pede-se que o Sr. Perito informe se a miopatia, manifestada por dor muscular ou fraqueza, é efeito colateral comum a todos os medicamentos de controle de colesterol da classe das estatinas.*

*Sim, as estatinas podem provocar dores musculares e fraquezas como efeito colateral comum a todas elas.’ (fl. 432)*



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

Outrossim, não há informação de que a autora tenha ingerido o medicamento Gemfibrozil, que reconhecidamente causaria a reação adversa caso fosse medicado juntamente com o Lipobay (quesito 4.7, fl. 432).

O próprio dever de informação (art. 12, caput - parte final, CDC) foi, em certo grau, cumprido pelo demandado:

*d) Se a Bayer esclareceu aos médicos os enormes efeitos colaterais e o perigo de morte que o medicamento causa;*

*Sim, há indicações na bula do medicamento sobre contra-indicações e para-efeitos. No comunicado da indústria Bayer, fl. 21, retirando-o do mercado mundial, há referência a dois casos de morte.*

*(...)*

*h) Se os efeitos colaterais descritos na bula são detalhados, claro e explicativos ou genéricos;*

*os efeitos descritos na bula são detalhados, claros e explicativos. (fl. 433)*

Enfim, reunindo as considerações, não se vislumbra nexo causal entre o medicamento questionado e as dores musculares sofridas pela autora, motivo pelo qual a demanda improcede, exatamente como entendeu a sentença.

Valho-me, ainda, do entendimento sufragado nos seguinte julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART.12, §1º, II DO CDC. MEDICAMENTO. LIPOBAY. EFEITOS COLATERAIS. DEVER DE INFORMAR ALCANÇADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DORES MUSCULARES PONTUAIS. PROVA. PERÍCIA E DEPOIMENTOS CONCLUSIVOS. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A prova contida nos autos é conclusiva no sentido de que, muito embora a apelante tenha feito uso do medicamento - que, posteriormente, a pedido da própria fabricante, teve sua venda*





MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

*cancelada -, não há nexos de causalidade entre as dores musculares sentidas pela demandante e o uso do referido medicamento, quanto mais nenhuma seqüela possui, como bem esclarecido pela prova pericial. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027140755, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 09/09/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA IRREVERSÍVEL DE VISÃO. USO DE MEDICAMENTO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE AFASTADA. É cediço que a responsabilidade objetiva pelo defeito do produto, proclamada no art. 12 do CDC, não dispensa o nexo de causalidade entre a conduta do fabricante e o dano causado ao consumidor. Caso em que restou assente, mormente no laudo pericial, a inexistência de nexo de causalidade entre o uso do medicamento fabricado pela ré e a doença que acometeu a autora, o que lhe causou a perda funcional do olho direito, mostrando-se inviável o reconhecimento da responsabilidade do fabricante em razão de ter posto o medicamento em circulação, tampouco sob o argumento de falha no dever de informar. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037460805, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EFEITOS ADVERSOS ADVINDOS DO USO DE MEDICAMENTO LIPOBAY. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA E ELUCIDATIVA. NEXO CAUSAL ENTRE OS SINTOMAS E O USO DA MEDICAÇÃO NÃO VERIFICADO. DANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DA RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. O dever de indenizar surge a partir do momento em que ficar demonstrado o nexo causal entre o ato e o dano alegado, desde que estes restem comprovados. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026988774, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao apelo.



MBB  
Nº 70038957817  
2010/CÍVEL

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70038957817, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: HELENA MARTA SUAREZ MACIEL